



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 206/2020

EDITAL Nº. 404/2019 CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO Nº. 84270/2019 RELATIVOS À FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO, ingressado tempestivamente pela licitante: **06 – ZETRASOFT LTDA**, através do processo administrativo nº. 15.121/2020, em 21/02/2020. A licitante **04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO**, ingressou tempestivamente com processo de Contrarrazões, nº. 18.000/2020 em 04/03/2020, como contestação do sobredito recurso. Registra-se que a ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2020 - Edição 2204 - Data 17/02/2020 - Página 9 / 10. Destarte ao exposto, passemos, preliminarmente, à peça recursal esposada pela litigante, 06 – ZETRASOFT LTDA, que na sua peça, manifesta-se, de forma resumida, nos termos a seguir: **PROCESSO DE RECURSO Nº. 15.121/2020 – ZETRASOFT LTDA**: “[...] RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada o licitante INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação. (...) É de amplo conhecimento que um dos princípios norteadores das Licitações é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Entende-se, então, que o Edital é a lei da licitação. Tudo que for importante deve estar previsto no Instrumento Convocatório. Assim, a CPL não pode exigir nem mais, nem menos do que está descrito no edital. Pela razão acima exposta, a licitação é um procedimento vinculado, no sentido de que, fixadas suas regras, a CPL cabe observá-las rigorosamente. Dessa forma, veremos a seguir os motivos pelos quais merece reforma a decisum da CPL quanto a habilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO. **III.1 – INFRIGÊNCIA DO ITEM 5.1.2.** (...) O Edital nº. 404/2019 - Chamamento Público no item 5.1.2 estabelece que o Envelope o. 01, documentos de habilitação, deverá conter: **5. O envelope no. 01 deverá conter: 5.1. HABILITAÇÃO JURIDICA 51.2. Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias; e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades simples, acompanhada de documento comprobatório da diretoria em exercício e, ainda, decreto de autorização. Com efeito, o Instrumento Convocatório é claro quanto aos documentos que deverão ser entregues para a habilitação jurídica. Ressalta-se que o registro da empresa deverá ser apresentado para cumprir o item 5.1.2. Através da leitura do supracitado item tem-se que poderá ser apresentado: a) Registro comercial, no caso de empresa individual. b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, no caso de sociedades empresárias e sociedade por ações. c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade simples. Portanto, não há nenhuma previsão para a participação da associação civil, como é o caso do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO. (...) Assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos permite concluir pela inabilitação da associação civil sem fins lucrativos,**



INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO, razão pela qual a ..decisão recorrida da CPL merece ser reformada. (...) III.2 – INFRIGÊNCIA DO ITEM 1.10 – DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. O Chamamento Público é claro no sentido de que só poderão participar da presente seleção pessoas jurídicas que tenha atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. (...) Ocorre que, no Estatuto apresentado pela associação civil não há nenhuma atividade compatível com o software licitado (software para gestão e operacionalização de consignados) (...) Além do mais, através do CNPJ apresentado no envelope nº. 01 pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO ainda pode-se perceber a ausência de CNAE para desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (...) Diante de todo o exposto, resta cristalino que o INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO deverá ser INABILITADO, em atendimento ao item 1.10 do Instrumento Convocatório e ao item 4.1 do Anexo I do Edital, considerando que o mesmo não possui atividade compatível com o objeto da licitação. Caso não seja este o entendimento desta i. Comissão Permanente de Licitações, pugna que esta CPL realize diligências a fim de verificar se o INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO é uma empresa legalmente autorizada a atuar com programa de computador de gestão e operacionalização de consignados. O INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO possui registro na ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software)? O mesmo possui software de sua propriedade? Já prestou o mesmo serviço a outras entidades? **III.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO.** Já pode-se comprovar que o INSTITUTO BRASILEIRO não há a vinculação de suas atividades finalísticas ao objeto licitado, outro ponto que merece atenção é o fato de o mesmo se tratar de uma associação civil sem fins lucrativos. (...) Além do mais, há impossibilidade de empresas competirem em pé de igualdade com a associação sem fins lucrativos que possui incentivos fiscais e carga tributária diferenciada, o que infringe o Princípio da Isonomia. (...) **DOS PEDIDOS** Em face do exposto, requer-se: 1. Que seja dado provimento a esse Pedido de Recurso ora apresentado com o deferimento de todos os **PEDIDOS**; 2. Que seja reformada a decisão e que o INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO seja inabilitado, tendo em vista a infringência do item 5.1.2. do Edital, que não possui atividade compatível com o objeto licitado e ainda que é uma associação sem fins lucrativos; 3. Que seja recebido este recurso dando a ele efeito **SUSPENSIVO**, paralisando o certame até o seu julgamento; 4. Que seja cientificado a Licitante recorrida para que ela querendo apresente suas contrarrazões no prazo legal, sob pena de preclusão e desclassificação. [...]”. **PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº. 18.000/2020:** A empresa **04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO**, em 04/03/2020, ingressou com o processo supracitado tempestivamente. As argumentações trazidas pela recorrida não acrescentaram novos subsídios para corroborarem na resposta ao recurso interposto pela recorrente. No seu pedido, a recorrida licitante, requer a manutenção da decisão da CPL, permanecendo a mesma na condição de habilitada, estando apta à próxima fase do certame. Registra-se, oportunamente, que as peças recursais na íntegra encontram-se acostadas nos autos do processo licitatório e têm vistas franqueadas aos interessados. Consigna-se que o processo foi objeto de análise por parte jurídica, que manifestou através da Diretora, Dra. Jane M. Barbosa da Silva, conforme segue: “Prezada Comissão Permanente de Licitações, Trata-se de recurso veiculado pela empresa **ZETRASOFT LTDA.**, cuja irrisignação se deu em face da habilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO. Em resumo, a recorrente



se insurge sobre: a) violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; b) Infringência ao critério de habilitação disposto no item 5.1.2. do edital; c) Infringência ao critério de participação disposto no item 1.10, alínea “c” do edital e d) da impossibilidade de associação sem fins lucrativos participar de processo licitatório. Nesta ordem segue análise: a) A Comissão Permanente de Licitações não desconsiderou a previsão editalícia ao habilitar o Instituto Brasileiro de Tecnologia, pois este não contempla qualquer vedação à participação entidade privada constituída sob forma de associação sem fins lucrativos. Vale dizer, não se pretende negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todavia, é inegável que deve prevalecer interpretação extensiva, quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente ligado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. Mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015: “ No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” b) O item 5.1.2. do edital elenca os documentos hábeis a comprovar a “existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” – Art. 45, Código Civil Brasileiro. Gize-se, que o dispositivo não distingue sociedades lucrativas das demais, além disso, a redação do item contestado é meramente exemplificativa, não tendo, portanto, o condão de alijar interessados do torneio licitatório. Ou seja, dos documentos que instruem este expediente, verifica-se que a participante recorrida comprovou sua constituição nos termos da lei, através da apresentação do Estatuto Social. c) O edital veda expressamente a participação de empresas que não possuam atividade compatível com o objeto. Neste quesito, s.m.j., há de se verificar a hermenêutica da palavra “compatível”, porém, para o correto deslinde do feito, sugiro o encaminhamento à Unidade Técnica responsável. d) O art. 53 do Código Civil conceitua as associações como a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, ou seja, são entes jurídicos de direito privado que desenvolvem atividades sem o objetivo de auferir lucro a seus integrantes. Num primeiro momento, possível conceber que as associações estariam impedidas de exercer atividades lucrativas, porém, note-se, que a vedação não está adstrita ao lucro propriamente dito, e sim, na distribuição destes para seus integrantes. Ou seja, as atividades praticadas podem e devem obter resultados econômicos positivos, pois sem este pressuposto, estas entidades não teriam meios de subsistir e estariam fadadas à extinção. Este raciocínio reflete o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou no acórdão 7.459/2010, cujo trecho segue transcrito: “Outro fator importante a corroborar para a tese de que não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável, é o que reza o art. 24 da Lei de Licitações, que em seu inciso XX permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Dessa forma, como bem salientou a Ilustre Representante do MP/TCU, o dispositivo legal assegura a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública. Destarte, devem ser verificadas as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de



*finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade”. Digno de registro, que o Chamamento Público em tela se presta à seleção de pessoa jurídica para a celebração de um Termo de Cessão de Uso, cuja relação jurídica com o Município cedente não contempla o repasse de recursos financeiros. Por fim, considerando as razões esposadas, entende-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa ZETRASOFT LTDA. Das contrarrazões apresentadas pela recorrida INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E EMPREENDEDORISMO, tem-se, que prescindível sua análise pontual diante das conclusões supra. [...]”. Posta a manifestação da área jurídica, declinemos nosso olhar quanto à questão suscitada pela recorrente, no que refere ao objeto social da empresa, assim consta no CNPJ do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO (BR TEC), dentre outras coisas: “Consultoria em tecnologia da informação”. Em uma rápida leitura, no estatuto da licitante, no seu “Art. 6º - Para a consecução dos seus objetivos o BR TEC poderá, I- Estabelecer linhas de atuação e parceria com o governo federal, governos dos estados e Distrito Federal, **prefeituras municipais**, (grifo nosso)” (...). Ainda no mesmo instrumento, comenta-se, sob atividades de compatibilidade, para a atuação da empresa, senão vejamos: “Art. 7º São atividades e serviços executados pelo BR TEC (...) desenvolvimento tecnológico e informatização, implementação de sistemas informatizados de gestão, elaboração, implementação e gestão de projetos e programas relativos a políticas públicas de educação, (...) **desenvolvimento de sistemas informatizados** e metodologias de avaliação (grifo nosso) (...)”. Importante ainda, trazer a comento, que nas licitações realizadas pela Administração Pública, a verificação “*mister*”¹ dever ser no sentido de que a licitante, atue na área atinente ao objeto licitado, o que foi verificado em seu ato constitutivo, onde existe a previsão suficiente para demonstrar que a interessada pode desempenhar com aptidão o objeto, não havendo a necessidade de correspondência “*ipsis litteris*”² ao descrito no edital. Até por que, tal exigência, poderia ser visto como excesso de rigorismo ou um formalismo exagerado por parte da Comissão, pois não é nesse momento que se verifica a capacidade técnica da participante. Neste chamamento público o critério de julgamento das propostas é o de melhor técnica, próxima fase da licitação, momento em que a licitante deverá comprovar o atendimento aos requisitos técnicos dispostos no edital. **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade dos processos, a CPL registra que os processos de recursos e contrarrazões apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados. Seguiram o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, serão posteriormente, remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição, que, embora não exista em todos os recursos, deva ser aplicado quando possível, a fim de aprimorar a decisão. Os processos de recursos e contrarrazões, resumidamente redigidos acima, foram encaminhados para a área jurídica, para análise e manifestação acerca da peça recursal. Isto posto, baseado no parecer consignado e com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL decide julgar como **improcedente** o recurso interposto através dos processos MVP nº. 15.121/2020, pela licitante **06 – ZETRASOFT LTDA**, **indeferindo** assim o mesmo e, mantendo o julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, divulgada em Edição 2204 - Data 17/02/2020 - Página 9 / 10, quando julgou como **Habilitadas** as licitantes: 01 – ORIGEM 3 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., 02 – FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS*

¹ Substantivo masculino, estado ou condição do que necessita de (algo); necessidade, precisão, exigência

² *ipsis litteris* é uma expressão de origem latina que significa “pelas mesmas letras”, “literalmente” ou “nas mesmas palavras”. Utiliza-se para indicar que um texto foi transcrito fielmente. [Wikipédia](https://pt.wikipedia.org/wiki/ipsis_litteris)

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2233 - Data 26/03/2020 - Página 5 / 11

EM INFORMÁTICA LTDA - ME, 03 – NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A, 04 – INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO, 06 – ZETRASOFT LTDA., E 07– CONSIGNET SISTEMAS LTDA e Inabilitada a licitante: 05 – PSAINFO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o mesmo para homologação do recurso pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicação nos meios próprios, e ocorrerá após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 139/2019